



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02658/11

Objeto: Licitação – Pregão Presencial
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: João Clemente Neto

Ementa: Poder Executivo Municipal – Administração Direta - Município de Sapé. Exercício de 2011. **Licitação-Pregão Presencial nº 011/2011.** Ausência de documentação imprescindível ao exame do procedimento licitatório. **Não cumprimento** das decisões contidas nas **Resoluções RC1-TC- 179/2012 e 177/2013** pelo ex-Prefeito, Sr. **João Clemente Neto. Cominação de multa. Assinação de prazo ao atual Prefeito para as providências cabíveis. Recomendação de providências à Secretaria da 1ª Câmara.**

ACORDÃO AC1 TC 1312/2014

RELATÓRIO

O presente processo foi formalizado com vistas a avaliar o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial de nº 011/2011, do tipo Menor Preço por item, destinado a aquisição parcelada de materiais de construção diversos, mediante solicitação diária e periódica devendo a entrega ocorrer diariamente nos quantitativos solicitados pela secretaria, nas suas respectivas sedes, junto ao município de Sapé/PB.

Esta Câmara, em 01/11/2010, expediu a Resolução RC1-TC- 179/2012 (fls. 271/273), assinando o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Sr. João Clemente Neto, para apresentação de documentação complementar referente ao pregão, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos e confirmadas as irregularidades apontadas pela DILIC, em tema da manifestação de fls. 226/228.

Diante da ausência da documentação necessária à escorreita análise dos autos, através da RESOLUÇÃO RC1-TC- 177/2013, este órgão fracionário assim deliberou:

1. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da Resolução, à autoridade responsável, Sr. João Clemente Neto, para adotar providências com vistas a:

- apresentar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação tida como ausente relativa aos pagamentos discriminados nas fls. 301/307 dos presentes autos, ou seja, os pedidos por Secretaria contendo a discriminação dos materiais, as notas fiscais, as notas de empenho e os comprovantes de pagamento;
- informar se houve pagamentos de restos a pagar e/ou despesas de exercícios anteriores aos fornecedores: C W C Distribuidora Ltda., Robson Melo da Costa – ME e, a VN Comércio e Distribuidora Ltda. referentes à licitação em tela, uma vez que não há registros no SAGRES MUNICIPAL de pagamentos a eles relacionados, porquanto verifica-se que o certame totalizou R\$ 2.612.109,40, a defesa informou o pagamento do montante de R\$ 317.628,78 (fls. 278) e a DIAGM V somente R\$ 90.173,29, todos os valores são dispares da importância licitada e assim merecendo esclarecimentos.

A sobredita Resolução foi devidamente publicada, na data de 20 de setembro de 2013, conforme certidão de extrato de certidão (fl. 319), tendo o interessado deixado correr o prazo *in albis*.

Os autos não foram encaminhados ao Órgão Ministerial no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foram efetuadas as intimações nos termos regimentais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02658/11

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Como já dito, a necessidade de apresentação de documento indispensável à esmerada análise do processo se mostra relevante, no entanto, não foi observada adoção de providências neste sentido.

O administrador que ignora ou descumpri decisão desta Corte, atrai para si conseqüências de ordem **pecuniárias** (multas), **administrativas** (emissão de parecer contrário à aprovação das contas ou julgamento irregular das contas, quando for o caso¹), **civis e penais**, estas últimas a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça.

Pois bem, a imposição de multa ao gestor pelo descumprimento da decisão é adequada à hipótese dos autos, assim como, à vista do princípio da continuidade administrativa, assinatura de prazo ao atual Prefeito para cumprimento da decisão.

Dito isto, voto no sentido de que esta Egrégia Câmara:

1) Aplique ao ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. **João Clemente Neto**, multa no valor de **R\$ 7.882,17** (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento das decisões consubstanciadas nas Resoluções RC1 TC 0179/2012 e 177/2013, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2) Assine o prazo de **60 (sessenta) dias** ao atual Prefeito Municipal, Sr. **Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação reclamada, tal como apontado pela Auditoria em seu relatório de fl. 309/310.

3) Determine a **anexação do presente Acórdão ao processo de prestação de contas do Prefeito do Município de Sapé, exercício 2012 (Processo TC 05610/13)**, em face do descumprimento da decisão constante das Resoluções RC1 TC 0179/2012 e 177/2013.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 2658/11 referente à verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 0177/2013, e

¹ Parecer PN TC 52/2004 - Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas: (...)

2.13.não cumprimento oportuno de decisões do Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 02658/11

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1) **Aplicar** ao ex-Prefeito do Município de Sapé, Sr. **João Clemente Neto**, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, por manifesta desobediência e descumprimento das decisões consubstanciadas nas Resoluções RC1 TC 0179/2012 e 0177/2013, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2) **Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal, Sr. Flávio Roberto Malheiros Feliciano**, para que adote providências em definitivo, necessárias ao restabelecimento da legalidade, as quais consistem em apresentar esclarecimentos e juntar aos autos a documentação reclamada, tal como apontado pela Auditoria em seu relatório de fl. 309/310.

3) Determinar a **anexação do presente Acórdão** ao processo de **prestação de contas do Prefeito do Município de Sapé, exercício 2012 (Processo TC 05610/13)**, em face do descumprimento da decisão constante das Resoluções RC1 TC 0179/2012 e 0177/2013.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 03 de abril de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público